## PARECER DA COMISSÃO DE DIREITO ELETRÔNICO DA OAB-PI GESTÃO 2016-2018

LIMITAÇÃO DA INTERNET FIXA BANDA LARGA PELAS OPERADORAS — INCONSTITUCIONALIDADE DA RESOLUÇÃO 614/2013 DA ANATEL COM BASE NA LEI Nº 8.078/90 (CÓDIGO DE DEFESA AO CONSUMIDOR) E NA LEI Nº 12.965/2014 (MARCO CIVIL DA INTERNET).

Trata-se o expediente de uma consulta, indagando sobre aspectos relativos sobre a possibilidade de limitação da franquia de internet fixa banda larga por meio da Resolução 604/2013 da ANATEL. Como a limitação da franquia de internet banda larga fixa deverá influenciar na advocacia e na sociedade civil em geral?

Estudada a matéria, opina-se.

A primeira questão objeto de análise diz respeito à inconstitucionalidade da Resolução 614/2013 da ANATEL, notadamente o art. 63, inciso III, que propõe ser possível a alteração unilateral dos contratos em curso de modo a restringir, suspender ou cancelar o serviço na hipótese de o cliente ultrapassar o pacote de dados contratado.

Verifica-se o teor do artigo 63, inciso III da presente Resolução da ANATEL:

Art. 63. O Plano de Serviço deve conter, no mínimo, as seguintes características:

()

III - franquia de consumo, quando aplicável.

§ 1º O Plano de Serviço que contemplar franquia de consumo deve assegurar ao Assinante, após o consumo integral da franquia contratada, a continuidade da prestação do serviço, mediante:

I - pagamento adicional pelo consumo excedente, mantidas as demais condições de prestação do serviço; ou,

II - redução da velocidade contratada, sem cobrança adicional pelo consumo excedente.

Editada em <u>2013</u>, a Resolução 614/2013 surgiu em desconformidade aos termos da novel legislação em vigor, qual seja, a Lei Federal nº 12.965/<u>2014</u> (Marco Civil da Internet), que em seu art. 7ª afirma que "o acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos: (...) IV - não suspensão da conexão à internet, salvo por débito diretamente decorrente de sua utilização;"

De acordo com o Marco Civil, as prestadoras não podem alterar os contratos unilateralmente, de modo a restringir, suspender ou cancelar determinado Plano de Serviço na hipótese da utilização ultrapassar o pacote de dados contratado, mas tão somente nas hipóteses de inadimplência.

Ademais, os normativos dessa r. Agência em vigor vão de encontro ao conceito de neutralidade da rede previsto no art. 9 da Lei Federal 12.965/2014<sup>1</sup> (política pública voltada para a inclusão digital e que recrimina o tratamento discriminatório na rede).

<sup>1</sup> Art. 9° O responsável pela transmissão, comutação ou roteamento tem o dever de tratar de forma isonômica quaisquer pacotes de dados, sem distinção por conteúdo, origem e destino, serviço, terminal ou aplicação.

A referida Resolução, não pode ainda, se sobrepor ao contemplado no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8078/90), sob pena de nulidade dos atos praticados, bem como de ficar caracterizada a prática abusiva (art. 51 do Código de Defesa do Consumidor).<sup>2</sup>

A segunda alegação refere-se quanto ao comprometimento do exercício da advocacia frente as adversidades que surgirão com a limitação do uso da internet. Pode-se elaborar oito serviços que podem comprometer a advocacia diante da limitação da internet:

- 1) Processo Judicial Eletrônico A Justiça brasileira ao longo dos últimos anos vem alcançando avanços importantes para a obediência do princípio da celeridade processual; seria de um mister retrocesso se a advocacia dentro de sua labuta diária apresentar empecilhos no desenvolvimento do seu trabalho processual;
- 2) Acompanhamento e consultas processuais no site dos tribunais de justiça estaduais , federais e tribunais superiores As consultas processuais servem como base de apoio ao advogado, cortando custos quanto à deslocamentos e utilização de correspondentes no que concerne à movimentação processual. Caso ocorra a limitação das franquias de internet fixa banda larga , os custos seriam repassados integralmente aos constituintes , limitando assim o acesso ao judiciário de grande parte da população;
- 3) Agenda de compromissos online (PROMAD) Advogados em início de carreira têm à sua disposição uma excelente ferramenta para o gerenciamento de seus clientes de forma rápida e gratuita nos primeiros anos da advocacia. Caso ocorra a limitação da internet, esta ferramenta de trabalho não poderá ser executada de forma satisfatória pelo jovem advogado.
- 4) Gerenciador de dados de clientes e escritório online Tendo em vista à popularização do uso da internet banda larga fixa e quanto às facilidades das comunicações, sobretudo, virtuais, a advocacia prestou a utilizar-se por mais uma ferramenta que garante agilidade no dia-dia dos escritórios. Havendo limitação quanto ao uso da internet fixa banda larga , sobremaneira dificultará o exercício da profissão além do aumento dos custos.
- 5) Estudo à distância A sociedade atual necessita cada vez mais tempo na relação trabalhoestudo. O processo de qualificação não é diferente. Tendo em vista a agilidade nos cursos de pós-graduação, extensão ou de aperfeiçoamento, muitos advogados se utilizam desta ferramenta para qualificar-se.
- 6) Vídeoconferências Este meio de comunicação cada vez mais vem sendo utilizada , principalmente em audiências de custódia, além de possibilitar uma melhor comunicação entre advogados que trabalham em parceria em outros estados da federação;
- 7) Acesso à biblioteca digital O acervo digital que os advogados hoje têm acesso torna mais acessível os meios necessários para uma boa fundamentação de suas petições, além de agir de forma indireta qualificando o profissional;

<sup>2</sup>Art. 51. São nulas de pleno direito, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

<sup>(..)</sup> IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a eqüidade;

<sup>(...)</sup> IX - deixem ao fornecedor a opção de concluir ou não o contrato, embora obrigando o consumidor;

X - permitam ao fornecedor, direta ou indiretamente, variação do preço de maneira unilateral;

XI - autorizem o fornecedor a cancelar o contrato unilateralmente, sem que igual direito seja conferido ao consumidor;"

8) Gerenciador de despachos e publicações via e-mail – Atualmente , os despachos e publicações advindos do Poder Judiciário auxilia de forma direta a atualização das movimentações processuais que possam ocorrer no decurso do tempo;

Portanto, considerando que a Resolução 614/2013 impossibilita o acesso à internet, tido como serviço essencial ao exercício da cidadania, bem como limita o exercício pleno da advocacia, há a necessidade imediata de adequação do citado normativo à legislação em vigor, não recebendo respaldo os argumentos das prestadoras de serviços de internet.

Pelo exposto, respondendo a cada um dos questionamentos formulados na consulta, opina-se no sentido de que a Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) não possui competência para editar normativos com força para sobrepor Lei Federal (Lei nº 8078/90; Lei nº 12.965/2014).

É o parecer.

Teresina (PI), 25 de abril de 2016.

Alan Carvalho Leandro Presidente da Comissão de Direito Eletrônico da OAB-PI.

Eduardo Henrique Tobler Camapum Vice-Presidente da Comissão de Direito Eletrônico da OAB-PI